

SOCIEDADES DE ADVOGADOS E DEONTOLOGIA

O artigo 198.º do Projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados

Pelo Dr. Rui Lopes dos Santos

Sumário:

Introdução

Evolução das sociedades de advogados em Portugal

Aplicação das normas deontológicas às sociedades de advogados

A. Regime Actual

B. Projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados — A necessidade de sujeitar as sociedades de advogados à deontologia profissional

C. Interpretação do artigo 1980 n.º 1 do Projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados

Conclusões

Introdução

A deontologia ⁽¹⁾ profissional do advogado tem tido como modelo e destinatário o advogado enquanto pessoa física. Isto

(1) Etimologicamente, a palavra deontologia deriva do Grego: *deon, deontos* — o que se deve fazer — e *logos* — conhecimento, ciência, tratado. É a ciência dos deveres. Tem sido genericamente entendida como o conjunto de praxes que regulam as relações entre os membros de uma determinada profissão e ainda as relações destes com os seus clientes. Cfr. Dicionário Enciclopédico Luso-Brasileiro Lello Universal, Tomo 1.

deve-se não só aos factos da História, que assinala o advogado como profissional trabalhando sozinho ou em associação inorgânica, mas também à base ética da deontologia, que se dirige à consciência e à vontade (atributos exclusivos da pessoa física).

Contudo, as sociedades de advogados são hoje uma realidade incontornável na actividade forense, e serão cada vez mais. Pelas necessidades do mundo moderno — de especialização, de rapidez, de novos instrumentos de trabalho, de internacionalização — os advogados vêem-se na contingência de se associarem, juntando conhecimentos, energias e capital.

O mundo da advocacia experiencia a sua Revolução Industrial. Tal como no Século XIX se passou com a indústria, o *mercado* da advocacia exige investimento em capital e trabalho que uma pessoa singular não pode suportar. A associação entre advogados é a solução evidente e natural. Contra ela algo se poderá dizer, mas nada poderá evitar o que é um movimento inexorável.

Surge, concomitante, uma advocacia que deixa de ser de pares e passa a ser uma advocacia proletária. Os advogados, sobretudo os mais novos, integram-se em organizações que lhes fornecem os meios de trabalho e retribuição esperando em troca o seu trabalho intelectual.

Claro que há espaço para as grandes, médias e pequenas sociedades (cada uma com as suas características), e ainda para o profissional isolado.

Contudo, cumpre não esquecer que as novas realidades exigem da deontologia profissional do advogado novas respostas. Olvidarmos este novo mundo e permanecermos agarrados a velhas fórmulas seria dar azo à destruição da ética da advocacia.

Este trabalho pretende analisar precisamente o novo regime da responsabilidade disciplinar das sociedades de advogados, consagrado no artigo 198.º n.º 1 do Projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados ⁽²⁾ (adiante abreviadamente designado por “Projecto”).

(2) Utilizamos a versão electrónica disponível na página de Internet da Ordem dos Advogados e que foi aprovado pelo Conselho Geral como documento de trabalho.

Evolução das sociedades de advogados em Portugal

A história das sociedades de advogados portuguesas está indissociavelmente ligada à publicação do Decreto-lei 51 3-Q/79, 28 de Dezembro, que regulamentou a constituição e estrutura das sociedades de advogados.

Só a partir de 1980 aparecem as primeiras sociedades de advogados.

Até essa data existiam as chamadas “sociedades de custos”, sobretudo em Lisboa. No âmbito dessas “sociedades” os advogados têm os seus próprios clientes, partilhando, no entanto, os custos emergentes do uso do espaço, de serviços administrativos e outros. Beneficiam ainda de alguma complementaridade de conhecimentos e auxílio pontual na condução dos processos.

No entanto, não partilham essas “sociedades” das características das pessoas colectivas, antes de mais não são dotadas de personalidade jurídica. Por não possuírem personalidade jurídica estão por natureza afastadas do escopo deste trabalho, já que só entes com personalidade jurídica (com excepções) podem ser centros de imputação de direitos e obrigações (nomeadamente deontológicas)

De todo o modo cabe dizer que já existiriam embriões de verdadeiras sociedades no panorama da advocacia portuguesa. De facto, diz o preâmbulo do Decreto-lei 513-Q/79 que houve a necessidade de dar “cobertura jurídica a situações de facto”.

Curioso será notar que o legislador indica as necessidades de especialização e ainda a entrada para a CEE como razões fundamentais para a constituição de sociedade.

Contudo, e seguindo o Dr. MANUEL CASTELO BRANCO ⁽³⁾, o boom das sociedades verifica-se apenas em 1989, volvidos dez anos sobre a publicação do diploma. Avança o Autor quatro razões que em síntese se expõem:

- Publicação, em 1989, de Códigos fiscais que instituíram um regime jurídico-fiscal vantajoso para as sociedades;

⁽³⁾ Dr. MANUEL CASTELO BRANCO, “Sociedades de Advogados Nacionais e Multinacionais”, p. 238 e 245-246.

- Desenvolvimento da economia portuguesa e conseqüente aumento da procura de serviços profissionais;
- Proliferação legislativa decorrente da liberalização da Economia Portuguesa e da necessidade de implementar os instrumentos jurídicos decorrentes do Tratado de Adesão;
- Finalmente, o instinto de protecção poderá ter constituído uma quarta causa para o súbito crescimento das sociedades de advogados em Portugal. Protecção contra a concorrência desleal e ilegal praticada por médias e grandes empresas que fornecem pacotes de assistência aos seus clientes, na qual se inclui a assistência jurídica; protecção contra o eminente assalto das multinacionais da advocacia.

Aplicação das normas deontológicas às sociedades de advogados

A. Regime Actual

O Decreto-lei 513-Q/79, de 28 de Dezembro, não prevê a sujeição das sociedades às obrigações deontológicas. O legislador de então não sentiu ou antecipou a necessidade de se encontrar uma regulamentação específica para a actuação da sociedade enquanto pessoa colectiva, no plano deontológico. À semelhança do que sucede com as restantes sociedades civis, apenas cuidou de estatuir no artigo 20.º a responsabilidade patrimonial solidária da sociedade por actos praticados no exercício da profissão pelos sócios (deixando os restantes advogados de fora). Não deixou, porém, na senda pessoalista que sempre imperou na regulamentação da profissão de advogado, de sublinhar a responsabilidade última do advogado-sócio.

Refira-se, *en passant*, o artigo 17.º n.º 1 alínea *a*) que prevê a exclusão de sócio por violação de normas deontológicas. Mais uma vez restringe-se o âmbito subjectivo das normas deontológicas ao advogado-pessoa física.

Também o actual Estatuto (adiante abreviadamente designado por “Estatuto”) restringe o âmbito subjectivo das normas deontológicas e disciplinares ao advogado-pessoa física. Cotejando os

artigos do Capítulo V (*Deontologia Profissional*) e do Capítulo VI (*Infracção Disciplinar*) verifica-se que todas as normas prescritivas se destinam ao “advogado” e as normas punitivas (antes de mais o artigo 91.º que define infracção disciplinar) constróem o conceito de infracção disciplinar numa base subjectivista ligada ao agente da infracção: “o advogado”.

Mesmo o Código Deontológico do CCBE ⁽⁴⁾ define o seu âmbito com base na Directiva CEE 77/249 que apenas refere os “advogados”, omitindo referências às sociedades de advogados. Apesar de tudo, é aqui que encontramos já algumas preocupações na extensão das obrigações deontológicas a certas formas associativas. Veja -se o artigo 2.3.1 que estende o segredo profissional aos associados; o artigo 2.7 que coloca o interesse do cliente acima dos interesses dos outros advogados e por fim o artigo 3.2 que aplica o regime do conflito de interesses às sociedades e a cada um dos seus membros.

Foi o CCBE sensível, até porque integra várias associações em cujas jurisdições as sociedades de advogados já existem há décadas, aos problemas deontológicos específicos que as sociedades de advogados colocam.

Após esta breve resenha legislativa podemos afirmar sem grande polémica que as sociedades de advogados não são, à face do direito constituído, sujeitos de obrigações deontológicas e por essa via qualquer infracção disciplinar ocorrida no seu seio deve ser obrigatoriamente reconduzida a um ou vários advogados que a integrem. Pensamos que só assim se pode respeitar o princípio da legalidade e da confiança, aplicável a todo o direito sancionatório, incluindo o disciplinar.

Apenas a aplicação do Código Deontológico do CCBE pode aqui perturbar a afirmação anterior, já que prescreve determinadas obrigações deontológicas para certas formas associativas. Contudo, trata-se de um diploma de aplicação mediata (vide artigo 1.3) que necessita de concretização por meio da legislação nacional de cada Estado. Legislação essa que, pelo menos no que toca às sociedades, só agora está prestes a ver a luz do dia.

⁽⁴⁾ Utilizou-se a versão portuguesa integrada na colectânea intitulada *Legislação Profissional*, publicada pela Ordem dos Advogados.

B. Projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados — A necessidade de sujeitar as sociedades de advogados à deontologia profissional

A não sujeição das sociedades de advogados às normas deontológicas e ao regime disciplinar respectivo torna, à luz do direito constituído, as sociedades irresponsáveis no seio da advocacia, mantendo-se a responsabilidade individual de cada profissional, ainda que integrado numa sociedade.

Ora, não pode a situação manter-se. Poder-se-ia argumentar que a sociedade, como pessoa colectiva, não tem vontade ou consciência ontológica, sendo a sua actuação obra das pessoas físicas que a integram. Que, afinal, a quebra deontológica se poderia reconduzir sempre a uma pessoa física.

Contudo, duas novas situações, de natureza diversa, surgem pelo aparecimento das sociedades de advogados, decorrentes da sua natureza colectiva, e não têm resposta cabal no actual Estatuto da Ordem dos Advogados.

- Em primeiro lugar, temos a situação do advogado como colaborador ⁽⁵⁾ da sociedade.

O advogado colaborador exerce a sua actividade sujeito a uma hierarquia e a uma administração. A sua actividade é conformada não apenas pela sua vontade (e consciência) mas pela de outras pessoas. **É uma situação que se aproxima da situação do advogado assalariado, sobretudo em grandes sociedades.**

À situação de subordinação existente entre o advogado e a sociedade acresce que **existe uma verdadeira mediação da sociedade entre o cliente e o advogado.**

Os clientes são clientes da sociedade e cabe a esta decidir sobre a aceitação e condução do mandato.

Assim, podem surgir questões delicadas relacionadas com a independência e isenção do advogado e ainda outras, como por exemplo as relativas ao segredo profissional.

(5) Incluímos nesta expressão os sócios de capital, de indústria e os advogados/advogados-estagiários sem vínculo societário.

O actual estatuto, partindo do modelo do advogado autónomo, não impõe às sociedades o respeito pela independência e isenção do advogado colaborador e ainda não cuida de prever outras situações características das sociedades de advogados.

- Em segundo lugar, as sociedades de advogados *qua tale* colocam problemas deontológicos que não podem ser reconduzidos ao advogado individual ou, pelo menos, não obtêm aí resposta satisfatória.

De facto, **podem existir situações que só na perspectiva da sociedade no seu todo constituem quebras deontológicas.** Caso se pretenda reconduzir tais situações ao advogado pessoa física não existirá qualquer quebra deontológica. Ou seja, é necessária a imputação à sociedade para que exista, de todo, violação das normas deontológicas.

Tal situação é clara quando existe, por exemplo, conflito de interesses do seio da sociedade, apesar de nenhum advogado cumular em si os dois mandatos conflitantes.

Analisando estes dois conjuntos de situações, resulta evidente que era necessário pensar, por um lado, na situação do advogado enquanto colaborador da sociedade ⁽⁶⁾, e, por outro, na sociedade enquanto sujeito autónomo de obrigações deontológicas.

A Ordem dos Advogados foi sensível a esta necessidade e cuidou de integrar no Projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados diversas normas atinentes às situações acima descritas ⁽⁷⁾.

Relativamente à primeira situação identificada — a do advogado no seio da sociedade — há que ter em atenção o disposto nos artigos 12.º n.º 3 (relativo à administração da sociedade); 88.º n.º 1 alínea c) e 132.º n.º 3 (sobre o segredo profissional) e 95.º n.º 5 (sobre conflitos de interesses).

Relativamente à sociedade, instituiu-se a sua sujeição a normas deontológicas. A redacção do artigo 223.º e ainda dos artigos 198.º e 199.º não deixam nessa sede margem para dúvidas.

⁽⁶⁾ Dr. JORGE BLECK, Revista Lei Magazine.

⁽⁷⁾ Vide n.º 4 do Preâmbulo.

O artigo 223.º amplia a noção de infracção disciplinar, reconduzindo-a a uma acção ou omissão (veja-se que não se refere “*o advogado*” como sucede no artigo 91.º do actual Estatuto). Abarca por isso a violação de normas deontológicas pelas sociedades de advogados.

O n.º 2 do artigo 198.º estipula claramente que as sociedades estão sujeitas às normas deontológicas.

No assunto que nos ocupa neste trabalho, é pois evidente que, caso o Projecto seja aprovado, as sociedades de advogados serão equiparadas aos advogados-pessoas físicas em sede de obrigações deontológicas.

C. Interpretação do artigo 198.º n.º 1 do Projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados

Do anteriormente exposto, podemos concluir que:

- As sociedades estão sujeitas à deontologia da profissão de advogado;
- As sociedades cometem infracção disciplinar se violarem tais regras.

Assim, cabe analisar a forma como o Projecto teceu o regime sancionatório das violações deontológicas, pelas ou no seio das sociedades de advogados.

A responsabilização de pessoas colectivas por factos de carácter penal, contra-ordenacional ou disciplinar surge sempre como uma tarefa árdua. Isto tanto no campo da previsão como da esta-tuição.

No campo da previsão porque a vontade da pessoa colectiva não é uma vontade ontológica mas jurídica. A sua actuação (seja no mundo material, seja no mundo jurídico) é sempre produzida por pessoas físicas, agindo isolada ou concertadamente. Assim, naturalmente, não pode ser imputada à pessoa colectiva *qua tale* a prática de acto ilícito e culposo, seja de natureza penal, contra-ordenacional ou disciplinar. Foi essa a razão pela qual não existe responsabilidade penal das pessoas colectivas, tendo em conta a força que o princípio da culpa tem em direito penal.

Mesmo que se aceite a imputação referida (como acontece no âmbito das contra-ordenações) é necessário que se construa um mecanismo jurídico que permita que os actos praticados por pessoas físicas se possam imputar à pessoa colectiva. O esquema jurídico utilizado pode variar nos seus diversos elementos, como se poderá verificar em sede de contra-ordenações⁽⁸⁾. Veremos adiante como se estruturou o artigo 198.º n.º 1 do Projecto.

Em sede de estatuição, o legislador está limitado à pena pecuniária e ainda a outras penas acessórias que possam, por natureza, ser aplicadas a pessoas colectivas. Por outro lado, há que ter o cuidado em não prejudicar excessivamente os membros cumpridores da pessoa colectiva por actos de outros.

Com todas estas dificuldades, seria natural que do artigo 198.º n.º 1 do Projecto surgissem equívocos, hesitações e dúvidas.

Diz o artigo 198.º n.º 1:

***“Pelos infracções disciplinares imputáveis genericamente à sociedade de advogados são responsáveis todos os sócios administradores da sociedade, a menos que, em processo de inquérito, seja possível imputar a responsabilidade disciplinar apenas a um dos advogados que dela fazem parte.*”**

A boa compreensão deste preceito exige que o decomponhamos analiticamente.

(8) Compare-se por exemplo o artigo 7.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (“RGCoord.”) e o artigo 677.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

“Artigo 7.º — Responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas

1 — As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.

2 — As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.”

“Artigo 677.º — Responsabilidade pelas infracções

1 — As sociedades, as demais pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas contra-ordenações previstas no presente diploma, quando os factos tiverem sido praticados pelos membros dos seus órgãos sociais, pelos seus trabalhadores ou por quaisquer mandatários ou representantes agindo em nome ou de conta delas e no exercício das respectivas funções.

2— A responsabilidade das entidades mencionadas no número precedente não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Assim:

a) “Pelas infracções disciplinares (...)”

A definição de infracção disciplinar consta do artigo 223.º n.º 1 que diz:

“É infracção disciplinar a acção ou omissão que violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos ou demais disposições aplicáveis aos advogados e advogados estagiários .

Como dissemos anteriormente, a redacção deste artigo ampliou a definição de infracção disciplinar, tornando-a compatível com a sujeição das sociedades de advogados às normas deontológicas.

Desta redacção cabe reter que a infracção é uma acção/omissão dolosa ou negligente. Esta caracterização permite fazer uma importante restrição ao âmbito da responsabilidade das sociedades.

Não pode ser imputada à sociedade uma responsabilidade objectiva ou por facto alheio. Ou seja, não basta que se verifique uma situação que exteriormente constitua um ilícito deontológico. É necessário que tal ilícito possa ser imputado subjectivamente a título de dolo ou negligência à sociedade.

E como dissemos anteriormente, na falta de vontade autónoma, **tal imputação subjectiva tem de se reconduzir a uma ou mais pessoas físicas.** Veremos a seguir como.

Por outro lado, mas ainda no âmbito da discussão anterior, **cabe perguntar se faz sentido sujeitar indiferenciadamente a sociedade de advogados a todas normas deontológicas.** De facto, algumas normas deontológicas só fazem sentido quando aplicadas a pessoas físicas. Por exemplo, o dever de urbanidade aos magistrados ou entre colegas. A pessoa colectiva não tem, por natureza, possibilidade de cumprir ou violar tais normas. Como tal, não pode ser titular do dever.

Contudo, tal situação fará sentido se atentarmos às complexidades da vida de uma sociedade e ainda à intervenção que esta pode ter, *qua tale*, no exercício da actividade de cada advogado colaborador.

O dever de urbanidade pode ter sido violado com a conivência ou o incentivo do conselho de administração ou de um dos seus

membros. Pode ter mesmo resultado duma decisão colectiva. Aí, passou-se da dimensão individual do autor material (o advogado) para a dimensão colectiva da sociedade.

Assim, em abstracto, podem todas as normas deontológicas ter uma relevância colectiva e a sua violação pode ser imputada à sociedade. Como se articula esta responsabilidade colectiva e a responsabilidade individual é algo que o artigo 198.º n.º 1 do Projecto resolve expressamente, como se verá.

b) “(...) imputáveis genericamente à sociedade de advogados (...)”

Este passo constitui o momento mais sensível do artigo. É aqui que se estrutura e processa a imputação jurídica à sociedade dos actos praticados pelas pessoas físicas que as integram.

Ao optar por uma redacção abrangente, o Projecto desviou-se de outras normas homólogas.

O artigo 7.º do RGCord fala em “*actos praticados pelos órgãos*” e outros diplomas falam ainda em trabalhadores.

O Projecto fala em *genericamente imputáveis*, não definindo em que condições pode determinado facto/acto ser imputado a uma sociedade de advogados.

Como dissemos acima e agora recuperamos, não nos parece que qualquer situação atinente à sociedade (porque aparece no seu seio ou porque a sua exterioridade a reconduz à sociedade) pode, sem mais, ser imputada objectiva e subjectivamente à mesma. De forma a não cairmos numa situação de responsabilidade objectiva (que o artigo 223.º impede) é necessário que se interponha um acto ilícito e negligente ou doloso de alguém que, pelo especial vínculo do agente à sociedade, possa ser imputada a esta.

Recolhendo o ensinamento do Dr. Frederico Costa Pinto⁽⁹⁾, há que dividir o nexo de imputação objectiva /subjectiva em imputação funcional e material.

⁽⁹⁾ DR. FREDERICO COSTA PINTO, “O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 1.º, Janeiro-Março de 1997.

- A imputação funcional exige que exista um vínculo jurídico típico entre o agente e a pessoa colectiva e ainda que aquele aja no exercício das funções cometidas no seio da pessoa colectiva;
- A imputação material acrescenta que a actuação ilícita e culposa deve ser em nome ou por conta da pessoa colectiva.

Penso que apenas o vínculo típico deve constar da lei. As demais exigências decorrem da lógica jurídica, do sistema tal como o compreendemos, não necessitando de consagração legal.

Assim, parece-me que só podem ser imputados à sociedade os actos que sejam praticados no exercício das funções dos seus colaboradores e ainda por conta ou no nome dela.

Contudo resta-nos a questão do vínculo jurídico típico. A descrição deste vínculo é constante nas normas sancionatórias atinentes a pessoas colectivas. É através da previsão legal que se limita ou alarga o âmbito da responsabilidade da pessoa colectiva pelos actos que surgem, pelo menos na sua exterioridade, do seu seio.

Ora o projecto nada esclarece, deixando uma margem de interpretação ampla. **Seguindo a velha máxima “Não cabe distinguir onde o legislador não distingue” tenho para mim que os actos de todos os colaboradores da sociedade (incluindo advogados e não advogados) podem ser imputados à sociedade, desde que respeitem os demais critérios de imputação funcional e material acima descritos.**

Claro que tal recondução (necessária, a nosso ver) da responsabilidade da sociedade à actuação das pessoas físicas que se movem no seu seio, pode resultar na frustração dos objectivos que levaram à criação do 198.º n.º 1: a cobertura disciplinar de situações que não podem ser reconduzidas a um advogado, mas que surgem por força do carácter colectivo e complexo da pessoa colectiva.

Ou seja, existem situações de quebra deontológica em que não se vislumbra uma acção ou omissão directamente violadora mas que resultam do próprio funcionamento da sociedade. A existência de conflitos de interesses ocultos (pela dimensão da sociedades) é disso exemplo. Nesse caso não é possível imputar ao

advogado A e B o conflito de interesses, já que cada um não cumula mandatos conflituantes.

Parece-me que aí se deverá atentar aos deveres da hierarquia ou da administração na prevenção de violações de deveres deontológicos. ⁽¹⁰⁾

Em outras sedes, tem-se tentado fixar doutrina no sentido de imputar às pessoas colectivas factos que resultem da deficiente (diremos negligente ou dolosa) administração da mesma.

Também nesta sede se torna necessário fazê-lo. **Penso que caberá à Ordem dos Advogados, casuisticamente, iniciar a estruturação de um conjunto de deveres que impendem sobre as administrações das sociedades e que permitam imputar à administração, e logo à sociedade, a ocorrência de violação deontológicas.**

Infelizmente, o Projecto (artigos 152.º e ss) não auxilia o intérprete já que remete para o Código Civil (sendo aqui importante o artigo 1167.º *ex vi* artigo 987.º), o qual apenas impõe um dever genérico de diligência à administração.

c) *“(…) são responsáveis todos os sócios administradores da sociedade (…)”*

Este passo estabelece a estatuição para a violação de deveres deontológicos. Aqui venceu a perspectiva pessoalista da deontologia. De facto, **não se criaram sanções aplicáveis à sociedade como pessoa colectiva mas, desconsiderando-se a sua personalidade jurídica, sanciona-se os administradores da mesma.** É uma solução que se afasta de outros diplomas sancionatórios, os quais optaram pela sanção (pecuniária, antes de mais) da pessoa colectiva.

Por um lado, a sociedade é a titular do dever (vide n.º 2 do artigo 198.º) e por outro, os administradores são os destinatários da sanção.

⁽¹⁰⁾ FREDERICO COSTA PINTO, ob.cit. pág.79.

Reforça esta responsabilização dos administradores o que dissemos supra sobre os deveres de administração da prevenção das violações deontológicas no seio da sociedade.

Os administradores são de facto, os “*guardiões do templo*”

d) “(…), *a menos que, em processo de inquérito, seja possível imputar a responsabilidade disciplinar apenas a um dos advogados que dela fazem parte.*”

A última parte do n.º 1 não deixa de significar que a deontologia é primariamente destinada à consciência e à vontade do Homem físico. É ele que em última instância responde.

A interposição da pessoa jurídica/colectiva mais não tem como objectivo prevenir situações de vazio sancionatório resultantes da complexidade da actuação colectiva.

Este passo não constitui, no entanto uma exclusão absoluta de culpa ou punibilidade da sociedade. A palavra “*apenas*” faz com que essa exclusão só seja total quando a violação deontológica seja total e exclusivamente imputável ao advogado-pessoa física.

Assim sempre permanecerá a responsabilidade da sociedade (e logo dos administradores) sempre que permaneça algo genericamente imputável à sociedade.

Penso, contudo, que tal é contraditório nos termos.

Por um lado, a responsabilidade da sociedade baseia-se sempre na prática de acto doloso ou negligente por pessoa física (*maxime* os administradores).

Por outro, essa responsabilidade é afastada sempre que se consiga imputar a um advogado a violação deontológica.

Ao afastar a concorrência necessária de responsabilidade colectiva e individual, o artigo 198.º n.º 1 esvazia de sentido o novo regime de responsabilização das sociedades.

As únicas situações em que, em rigor, a sociedade fica responsável são aquelas em que a quebra deontológica é levada a cabo por um *extranei*, ou seja, um não advogado.

Conclusões

Após análise do artigo 198.º n.º 1 do Projecto, parece-nos que podemos sintetizar os requisitos para a responsabilidade disciplinar de sociedades de Advogados:

- Prática por um ou mais agentes de acção ou omissão dolosa ou negligente (que poderá ser causa directa da violação ou indirecta, como no caso de violação de deveres de administração);
- Agente é qualquer pessoa com vinculo jurídico à sociedade e que actua no exercício das suas funções e ainda em nome ou por conta da sociedade;
- Que o acto não seja apenas imputável a um ou mais advogados (incluindo os administradores).

Como resulta evidente, o primeiro e terceiro pressuposto anulam-se (excepto quando o agente não é advogado) e o regime torna-se inoperante.

Pensamos que e se deveria manter a responsabilidade da pessoa colectiva sempre que a actuação desta (nomeadamente através dos seus órgãos de administração) contribuir para a ocorrência da violação deontológica

De todo o modo, a administração da sociedade surge como o garante do cumprimento dos deveres deontológicos no seio da sociedade. É sobre ela que impende a obrigação de introduzir os modelos de gestão e supervisão que permitam a prevenção e a detecção de violações deontológicas resultantes da actuação dos colaboradores da sociedade e ainda das emergentes da natureza colectiva e complexa das sociedades.

É uma tarefa árdua, pelo tempo e pela diligência que exigem. Contudo lembremos também que as sociedades permitem uma eficiência e volume de clientes que aumentam o prestígio e a fazenda dos seus sócios, nomeadamente os sócios de capital, sem paralelo nos escritórios dos advogados individuais.

Assim sendo, *ubi commoda, ibi incommoda*.

Lisboa, 13 de Julho de 1999.

BIBLIOGRAFIA

- Projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados* (adoptado como documento de trabalho pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados), edição electrónica disponível na Página da Ordem dos Advogados — *www.oa.pt*, 1999;
- Base de Dados *Ecolegis/Ecoluris*; Março 1999;
- Base de Dados *Lexjuris*, Jurinfor — Bases de Dados On-Line, Março 1999;
- Advocacia no limiar do século XXI*, Augusto Ferreira do Amaral, in *ROA*, ano 58, Janeiro 1998, pág. 605 e ss.;
- O Ilícito de Mera Ordenação Social e a Erosão do Princípio da Subsidiariedade da Intervenção Penal*, Frederico de Lacerda da Costa Pinto, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Fasc. 1.º, Janeiro-Março 1997, pág. 7 e ss.;
- Acórdão do STJ de 22.01.1997, Colectânea de Jurisprudência, Ano 5, Tomo 1, pág. 62/63, 1997;
- IV Congresso dos Advogados Portugueses 1995 — Conclusões*, Biblioteca da Ordem dos Advogados, 1997
- Congressos dos Advogados Portugueses* — 1972, 1985, 1989, 1990, 1995, Biblioteca da Ordem dos Advogados, 1996
- Mesa Redonda — *Desafios do futuro*, Lei Magazine n.º 3, Setembro 1995; pág. 32 a 39
- Qualidade e eficácia de serviços profissionais de advocacia prestados por sociedades de advogados e por profissionais em nome individual*, Manuel Pereira Barrocas, in *ROA* ano 53, n.º 1, Abril 1993, pág. 113 a 125
- Organização e estatuto social dos juizes e dos advogados*, Augusto Lopes Cardoso, in *Separata da Revista Scientia Juridica*, 1991, pág. 229 a 234;
- Sociedades de advogados nacionais e multinacionais* Manuel Castelo Branco, in *III Congresso dos Advogados Portugueses* — Relatórios e Comunicações, Porto, 1990, Edição da Ordem dos Advogados, pág. 235 ess.;
- Advocacia e independência do respectivo exercício*, António de Sequeira Zilhão, in *ROA*, Ano 50, pág. 221 e ss
- Estatuto da Ordem dos Advogados (e legislação complementar)*, Alfredo Gaspar, *Jornal do Fundão Ed.*, 1985;
- Advocacia: textos de apoio II*, Centro Distrital de Estágio do Porto
- Acórdão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 20.07.1984, *ROA*, Ano 44, pág. 465 e ss.;
- Acórdão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 11.01.1985, *ROA*, Ano 45, pág. 330 e ss.;
- Acórdão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 25.10.1985, *ROA*, Ano 46, pág. 227 e ss.;
- Acórdão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 25.10.1985, *ROA*, Ano 46, pág. 231 e ss.;
- Acórdão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 19.03.1987, *ROA*, Ano 47, pág. 637 e ss.;
- Acórdão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 23.10.1987, *ROA*, Ano 48, pág. 315 e ss.;
- Sociedades civis de Advogados*, João Paulo Cancellia de Abreu, in *Separata da Revista O Direito* n.º 3, 1969; pág. 65 e ss.;
- Lello Universal — *Dicionário Enciclopédico luso-brasileiro*, Volume 1, Lello & Irmãos Editores, Porto; 1965